PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 050, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº 050, de 19 de outubro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo de Deodápolis/MS, *"Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Deodápolis/MS, ativos, inativos e pensionistas, define a margem consignável e a sua destinação entre as modalidades de empréstimo consignado e de cartão de crédito e benefício consignado, disciplina o credenciamento de instituições financeiras e dá outras providências."*

O texto estabelece limite global de 45% da remuneração líquida para consignações facultativas, destinando até 35% a empréstimos e financiamentos e até 10% a modalidades de cartão consignado, com disciplina específica para saques e adiantamentos. Prevê credenciamento público das instituições, processamento dos descontos pela Administração e possibilidade de ressarcimento dos custos operacionais, conforme o artigo 10.

Nos termos do artigo 39, inciso III e § 1º, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento apreciar as repercussões da proposição sobre a administração da folha de pagamento, os eventuais custos de operação e a responsabilidade financeira do Município.

II – CONCLUSÕES DA RELATORIA:

A análise orçamentária parte dos princípios de legalidade, eficiência, economicidade, publicidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, constantes do artigo 37 da Constituição Federal e das normas gerais de finanças públicas, especialmente da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000. A presente proposta disciplina descontos incidentes sobre remunerações devidas aos servidores, e não a contratação de empréstimos pelo próprio Município.

Nesse sentido, as obrigações de crédito decorrem da relação contratual entre o servidor e a instituição consignatária. O artigo 9º delimita a participação municipal à intermediação operacional dos descontos, sem previsão de garantia de pagamento das dívidas privadas ou assunção do saldo devedor pela Fazenda Pública. Essa separação é relevante para evitar a formação de encargos financeiros indevidos ao erário, preservados os deveres legais da Administração quanto à regularidade de sua atuação.

O artigo 7º prevê credenciamento público aberto às instituições financeiras que preencham os requisitos legais e operacionais, vedando a exclusividade. Sob a perspectiva financeira, a adoção de critérios públicos e uniformes favorece a transparência das relações administrativas, facilita o acompanhamento da averbação e dos repasses e contribui para a regularidade do processamento das consignações. A estrutura proposta concilia a livre escolha da instituição pelo servidor com a organização dos procedimentos a cargo do Município.

O artigo 10 estabelece a possibilidade de cobrança administrativa destinada ao ressarcimento dos custos operacionais do processamento das consignações facultativas, com expressa vedação de rateio entre os servidores. A previsão demonstra atenção ao equilíbrio da atividade administrativa e à adequada identificação dos encargos relacionados à execução dos descontos. Trata-se de instrumento de custeio operacional vinculado à prestação do serviço administrativo, em consonância com os princípios de eficiência e economicidade na gestão pública.

Não há, na proposição, criação de cargos, concessão de vantagem remuneratória, majoração de vencimentos ou previsão de transferência de recursos públicos às instituições consignatárias. O projeto tampouco autoriza empréstimo a ser contraído pelo Município ou estabelece garantia pública às obrigações financeiras privadas. Sua disciplina concentra-se em procedimentos de folha de pagamento e na organização da atividade administrativa já desempenhada pelos setores competentes, aspecto favorável à previsibilidade e ao controle da execução financeira.

O artigo 11 atribui a fiscalização aos órgãos de controle interno, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Em complemento, o parágrafo único do artigo 9º estabelece a prioridade das consignações compulsórias, a observância da ordem cronológica de averbação e o bloqueio de novas consignações quando esgotada a margem. Essas disposições fortalecem a rastreabilidade dos lançamentos, a conferência administrativa dos descontos e a regularidade da movimentação dos valores consignados.

Diante desses elementos, a Relatoria verifica que a proposta disciplina atividade administrativa vinculada à folha de pagamento, define responsabilidades das instituições envolvidas e estabelece parâmetros para o processamento e a fiscalização dos descontos. A ausência de assunção das dívidas particulares pelo Município, a transparência do credenciamento e a possibilidade de ressarcimento dos custos operacionais reforçam a adequação financeira da sistemática apresentada. Assim, esta Relatoria manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 050/2026.

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício das atribuições previstas no artigo 39, inciso III e § 1º, do Regimento Interno, manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 050/2026, por reconhecer que a proposta organiza os procedimentos de consignação em folha, estabelece mecanismos de controle e preserva a distinção entre as operações de crédito privadas e as responsabilidades financeiras da Administração Municipal, submetendo o presente parecer à apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 16 de novembro de 2026.

Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.

Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento